



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316061**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2308079-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário MESSIAS FARIAS FERRAZ BRANDÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 60603**

**REVISÃO CRIMINAL Nº 2308079-21.2024.8.26.0000 - PD**

**COMARCA: SÃO PAULO – 6ª VARA CRIMINAL**

**REQUERENTE: MESSIAS FARIAS FERRAZ BRANDÃO**

Revisão Criminal. Artigo 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, em concurso formal. Pretendida desconstituição do v. Acórdão, ao argumento de que a condenação é contrária às provas dos autos. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente. Pedido de concessão da Justiça Gratuita. Impossibilidade. Pena e regime de cumprimento que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto por Messias Farias Ferraz Brandão e arrazoadado tecnicamente pela digna Advogada, Dr.<sup>a</sup> Luiza Carolayne Matos Sousa Andrade, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão proferido pela C. 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do e. Desembargador Farto Salles (fls. 521/538, dos autos originários), já transitado em julgado, o qual rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso defensivo, corrigindo, de ofício, erro de cálculo da pena de multa, então estipulada em vinte e seis (26) diárias, mantida, no mais, a sentença impugnada, que condenou o ora peticionário à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal.

Agora, em grau de revisão, busca a d. Advogada a desconstituição do *decisum*, com a absolvição do peticionário, argumentando que o v. Acórdão contraria a evidência dos autos. Subsidiariamente, requer a concessão da Justiça Gratuita (fls.

01/13).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da revisional e, se conhecida, pelo seu indeferimento (fls. 165/177).

**É, no essencial, o relatório.**

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

No entanto, não há como dar acolhida à pretensão absolutória, uma vez que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Realmente, ficou seguramente comprovado que no dia 15/12/2021, por volta das 15h, na Rua Benjamin Cosin, altura do nº 10, bairro Jardim Ângela, nesta cidade e comarca de São Paulo, por volta das 16h15min, Messias Farias Ferraz Brandão, agindo em concurso e unidade de desígnios com seis indivíduos não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça, 02 (dois) sofás, 01 (uma) cadeira e 01 (um) colchão, avaliados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de propriedade da empresa *Marabraz*, além de 01 (um) aparelho celular, de propriedade da vítima Marcos de Almeida (cf. BO de fls. 04/11 e auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 19).

Segundo o apurado, o acusado e outros seis indivíduos deliberaram pela prática do roubo, visando à subtração de cargas.

Nessas circunstâncias, no dia 15 de dezembro de 2021, por volta das 16h15min, Washington Luiz Bezerra da Silva conduzia um caminhão, acompanhado de Marcos de Almeida e Daniel Vieira de Souza, a fim de realizar a entrega de produtos da Loja *Marabraz* em uma residência localizada na Rua Benjamin Cosin.

No momento em que chegaram na residência, Messias e dois comparsas abordaram as vítimas Washington, Daniel e Marcos, anunciando o roubo, fazendo menção de estarem armados, afirmando que queriam ver o que tinha no caminhão.

Na sequência, chegaram mais quatro comparsas, momento no qual trancaram Daniel e Marcos no interior do baú do caminhão, enquanto exigiram que Washington conduzisse o veículo um pouco mais a frente, o que foi atendido.

Quando o veículo estacionou, ainda na Rua Benjamin Cosin, Messias e seus comparsas abriram o baú, as vítimas saíram e os roubadores passaram a retirar os produtos do caminhão, além de subtraírem o celular da vítima Marcos. Na sequência, o acusado e seus comparsas saíram carregando os produtos em direção à caixa d'água da SABESP.

Entretanto, policiais militares receberam, via COPOM, a informação do roubo de carga em andamento no local e, ao passarem pela Viela Vera Cruz, nas proximidades, avistaram os roubadores carregando um sofá e outras caixas, inclusive Messias, que trajava uma jaqueta vermelha do *Ifood*, os quais, ao notarem a aproximação policial, largaram os produtos e passaram a andar.

Imediatamente, o policial Arthur Santiago da Silva desembarcou da viatura e foi no encalço dos roubadores pela viela, solicitando apoio de outra equipe policial, indicando a direção de fuga dos roubadores, isto é, o fundo de um terreno invadido que dava acesso à Rua Benjamin Cosin.

Em apoio, os policiais militares, ocupantes da VTR M-37270, se dirigiram ao local e conseguiram deter o acusado Messias no exato momento em que saía desse terreno. No caminho por ele percorrido, foi localizada a jaqueta vermelha dispensada no interior da caçamba de um veículo ali estacionado.

Questionado, Messias negou a participação no roubo, afirmando que correu por ter se assustado — fls. 02-d/04-d.

Assim resumidos os fatos denunciados, anoto que o peticionário, quando ouvido na delegacia, negou a imputação, alegando que conduzia a motocicleta do seu irmão em direção a um salão de cabelereiro para conversar com um menor aprendiz, mas caiu e sujou a roupa de barro. Deixou a motocicleta estacionada e decidiu seguir a pé, quando avistou um caminhão saindo da Rua Benjamin Cosin, com dois sofás e um colchão no chão, além de uns meninos conhecidos atrás do veículo. Cumprimentou os meninos e seguiu até o salão, onde conversou com o menor aprendiz por aproximadamente um minuto. Ao retornar à motocicleta, foi abordado por policiais militares, que lhe pediram para vestir uma jaqueta vermelha. Disse ter visto um dos meninos com a mesma jaqueta, mas não pode identificá-lo, por medo de represália. Por fim, afirmou não ter ouvido os policiais mandando Daniel reconhecê-lo (fls. 24/25). Em Juízo, manteve a negativa, acrescentando que jogava futebol com os indivíduos que avistou descarregando o caminhão,

mas não soube informar os nomes deles. Foi ao salão agendar horário para cortar o cabelo, usando boné com as cores preta e laranja. Conversou com Everton por aproximadamente cinco a dez minutos, sendo abordado ao sair do salão. Mencionou ter sido obrigado a se ajoelhar e vestir a jaqueta vermelha reconhecida por uma das vítimas, asseverando, também, não possuir tatuagem no braço e, sim, no pescoço, bem como que na ocasião vestia uma bermuda roxa e azul (fls. mídia).

A versão exculpatória apresentada pelo peticionário, contudo, não está em sintonia com as provas dos autos.

Ora, as declarações das vítimas e os depoimentos das testemunhas de acusação, acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 05/07, dos autos originários), boletim de ocorrência (fls. 08/15, dos autos originários), auto de reconhecimento de pessoal (fls. 21), auto de reconhecimento de objeto (fls. 22, dos autos originários), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 23, dos autos originários) e laudo pericial de objeto (fls. 332/339, dos autos originários) servem como prova cabal da materialidade delitiva, e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Saliente-se, a propósito, que quando ouvido na delegacia, o ofendido Washington Luiz Bezerra da Silva contou que conduzia o caminhão pela Rua Benjamin Cosin, quando foi abordado por três indivíduos a pé, todos com a mão na cintura. Em seguida, chegaram mais três ou quatro indivíduos, vindo a parar o caminhão em frente à casa do cliente, quando foi obrigado a estacionar um pouco mais adiante. Os assaltantes subtraíram dois sofás, uma cadeira e um colchão de solteiro, até um deles devolver suas chaves e mandá-lo

embora. Ao sair do local, deparou-se com a polícia, que havia sido acionada por algum morador. Ao final, disse não ter condições de reconhecer os assaltantes porque ficou com medo e permaneceu com a cabeça abaixada (fls. 19, dos autos originários). Em Juízo, reconheceu o réu durante a audiência, realçando que ele trazia uma tatuagem de “anjo” no pescoço. Acrescentou que Messias permaneceu do lado de fora do caminhão, posicionou a mão na cintura e disse estar armado. Manteve a cabeça abaixada e, após deixar o local, encontrou policiais, aos quais contou sobre o ocorrido. Salientou que o réu trajava casaco de cor vermelha do “Ifood”. Acrescentou que, na delegacia, inicialmente, disse não reconhecer o réu, mas, quando os policiais o vestiram com a jaqueta vermelha, conseguiu apontá-lo pela tatuagem sem sombra de dúvidas. Por fim, disse que apenas o celular subtraído do seu ajudante Marcos não foi recuperado (fls. mídia).

Por outro lado, o ofendido Daniel Vieira de Sousa, na delegacia, confirmou as declarações de Washington, indicando ter sido trancado com Marcos no baú do caminhão. Disse ter condições de reconhecer dois dos assaltantes que fizeram a abordagem inicial, sendo um deles moreno, estatura mediana, com tatuagem no braço e no pescoço, o qual vestia jaqueta vermelha do “Ifood”, bermuda, sandálias e boné pretos, cuidando-se do peticionário (fls. 20, dos autos originários). Sob o contraditório, não reconheceu Messias durante a audiência, mas confirmou tê-lo apontado na Delegacia como um dos criminosos, sem sombra de dúvidas, pelas tatuagens no pescoço e porque vestiu uma jaqueta vermelha, além dele estar sujo de barro (fls. mídia).

Marcos de Almeida, ouvido apenas na fase extrajudicial, confirmou a subtração de seu celular pelos assaltantes, sem reunir

condições de reconhecer algum dos agentes porque ficou com medo e permaneceu com a cabeça abaixada (fls. 18, dos autos originários).

As palavras das vítimas, evidentemente, merecem crédito, sendo desnecessário citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra das vítimas, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente. A propósito: “*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressalta-se que “Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019) - (grifo nosso).*

No ponto, cumpre destacar, também, trecho do v. Acórdão revidendo (fls. 521/538, dos autos originários):



“Conquanto a Defesa procure descredibilizar o reconhecimento efetuado por Washington e Daniel, nada indica ter algum deles sido sugestionado a identificar MESSIAS em razão da jaqueta utilizada no roubo e encontrada perto dele no momento da abordagem policial.

Nesse tom, salientaram os ofendidos que, embora o réu utilizasse a jaqueta no momento do assalto, **tiveram plenas condições de visualizar sua fisionomia e sua tatuagem na nuca**, sendo irrelevante a divergência de Daniel ao indicar que o assaltante também teria tatuagem no braço ou na mão. Além disso, Washington, em pretório, salientou que, na Delegacia, inicialmente, não reconheceu o réu, motivo pelo qual não formalizado auto de reconhecimento, mas, quando os policiais o vestiram com a jaqueta vermelha, conseguiu apontá-lo pela tatuagem no pescoço.

(...)

Nada, portanto, ampara o pedido absolutório, repisada a segurança manifestada pelos ofendidos quando dos reconhecimentos realizados, bem como a mendacidade da singela versão ofertada por MESSIAS que, como destacou a julgadora singular, “embora o réu tenha afirmado que caiu de motocicleta, não comprovou possuir ou ser proprietário de veículo, não há sequer fotografias nos autos. Ainda, não arrolou como testemunha Everton pessoa com quem teria mantido contato no salão de cabelereiro na data e hora do fato. Observo que a Defesa juntou declaração a fls. 83, no entanto, não juntou documento de identidade do subscritor, a folha de caderno manuscrita e assinada não conta com firma reconhecida, ainda, não se vislumbra impedimento para que Everton tivesse sido arrolado como testemunha para, sob compromisso de dizer a verdade e contraditório, fosse indagado das circunstâncias do fato. Assim, forçoso concluir que a Defesa não se desincumbiu do ônus probatório insculpido no artigo 156 do CPP” (fls.

419).

*Ademais, a Defesa não se desincumbiu de comprovar a versão exculpatória do apelante (nem mesmo se indicou como testemunha alguma pessoa do salão de cabeleireiro mencionado pelo denunciado), ônus que lhe incumbia (artigo 156 do Código de Processo Penal), sem se ignorar que as vítimas e os agentes públicos não o conheciam e não teriam motivo para incriminá-lo falsamente” (fls. 528/532, dos autos originários).*

Se não bastasse, anoto que as formalidades exigidas pelo artigo 226 do CPP não são obrigatórias, devendo ser observadas quando possível. Nesse sentido: “*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável,*

*assim, a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 1054280/PE, STJ 6ª T, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 06/06/2017).*

No mesmo passo, manifestou-se recentemente o Col. Supremo Tribunal Federal: *“O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)” (HC 227.629-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023). No mesmo sentido: STF - HC 227.629/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/05/2023, DJe 05/05/2023; STF - HC 231.972/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 05/09/2023, DJe 05/09/2023).*

No caso dos autos, as palavras das vítimas merecem crédito e servem como fonte segura de prova, sobretudo porque estão em consonância com o restante da prova, com destaque para os relatos seguros dos policiais militares Francisco Felipe de Matos Mota e Arthur Santiago da Silva, que também incriminam sobremaneira o peticionário. Note-se que os policiais foram acionados e avistaram os indivíduos no local, dentre eles, Messias. O grupo empreendeu fuga e o réu foi detido por uma equipe de apoio nos fundos de “uma invasão”. Perto do local dos fatos e do acusado, havia uma jaqueta “IFood”, a qual foi apontada por uma das vítimas como pertencente a um dos assaltantes (fls. 16/17 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais militares, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que

agiram escorреitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Como se vê, não há que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais relembrar que o pleito revisional não é recurso de Apelação, de modo que, invertendo-se o ônus da prova, cabe ao peticionário demonstrar, incontestavelmente, a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexistе no caso sob exame.

A causa de aumento referente ao concurso de agentes restou suficientemente demonstrada pela prova oral, notadamente pelo relato das vítimas, que foram categóricas em afirmar que o roubo foi perpetrado pelo réu e seus comparsas, vale dizer, pelo peticionário e mais dois indivíduos. Anote-se que, em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária, ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um único resultado, há somente um delito. Assim, todos que participam da empreitada criminosa cometem idêntico delito, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta perpetrada individualmente.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena, que, adianto, não comporta reparo.

Na primeira fase do cálculo, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, correta a fixação da pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada crime.

Na fase intermediária, houve o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, mas a reprimenda se manteve inalterada. Esclareço que, como a básica foi fixada no patamar mínimo, não é possível atenuar a reprimenda, nessa etapa do cálculo, pela presença da referida atenuante, consoante orientação emanada da Súmula 231 do STJ. De fato, as circunstâncias atenuantes, ao contrário das causas de diminuição de pena, não integram o tipo penal, sendo, por isso, genéricas. Daí por que, ao reconhecê-las, é vedado ao Juiz abrandar a reprimenda aquém do piso mínimo previsto pelo legislador.

Na etapa derradeira,, demonstrado o concurso de agentes, a pena foi acrescida na fração de 1/3 (um terço), ficando estabelecida em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa (para cada um dos crimes). Reconhecido o concurso formal de crimes, a pena de um dos crimes foi acrescida em 1/6 (um sexto), de modo que a pena total ficou estabelecida em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa.

Por outro lado, observo que a condenação ao pagamento das custas processuais é decorrência legal do que determina o artigo 804 do CPP, *in verbis*, “A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido”. Ademais, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao Juízo da Execução, cabendo lembrar, inclusive, o disposto no 98, § 3º, do CPC, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Nos termos do entendimento*

*do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória” (AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).*

Por fim, o regime prisional foi bem fixado e não comporta alteração.

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator**

**(assinatura eletrônica)**